

Processo Administrativo nº 048/2023.

Requerente: MARIANA ARAÚJO (boi do competidor Cesinha)

Requeridos: CÍCERO ALVES LIMA (Juiz de Pista) e JOSÉ NELSON DA

SILVA SANTOS (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sra. Mariana Araújo, através de denúncia encaminhada ao e-mail da ABVAQ na data de 08.10.2023, às 21:22.

Na denúncia a requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do boi do Competidor Cesinha By Fly, senha 1473, durante a 1ª rodada da disputa da categoria aspirante, na vaquejada do Parque J. Lucena, na Cidade de São Luiz/MA, no dia 08 de outubro de 2023. Afirma, em síntese, a requerente, que o julgamento feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa, está em desacordo com o RGV e o MJB, uma vez que, na visão da mesma, em momento algum os competidores tomaram a frente do boi, inexistindo qualquer intenção de trabalhar o boi ou retorná-lo quanto este buscava passar pelo lado correto.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão disciplinar processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 10 de outubro de 2023, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.

Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos Cíero Alves Lima e José Nelson da Silva Santos apresentaram tempestivamente suas defesas, alegando, em suma, que julgaram zero a apresentação por entender que os competidores tomaram a frente do boi quando este buscava passar pelo lado correto da apresentação.

MO

0

Valter 1



Na data de 21/10/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, o qual foi juntado aos autos na data de 23/10/2023, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram incorretos e em desacordos com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: "As imagens mostraram que os competidores se mantiveram em condições normais de apresentação até o último instante em que o juiz da pista julgou zero(0), impugnando sua apresentação. Ou seja, o posicionamento dos equinos na saída do brete foi normal, cada um do seu lado. Ao sair do brete o boi imediatamente se recusa correr, mesmo com os competidores se mantendo afastados um do outro deixando um espaço entre os dois equinos para o bovino passar, nem assim o boi segue, prefere voltar e buscar passar pelo lado contrário de apresentação da dupla(lado direito), com isso, os competidores o retornam e posicionam para passar pelo lado certo de apresentação da dupla(lado esquerdo), o boi até esboça uma atitude de seguir na carreira, mas com a aproximação dos competidores o bovino logo risca e busca novamente passar pelo lado contrário, nesse momento a dupla toma a frente e o boi gira e volta em direção ao brete, sendo que desta vez o giro do bovino se deu depois da faixa de tolerância o que de direito deveria ter sido julgado retorno(0). Desta forma, o julgamento desempenhado pelos juízes, tanto na pista quanto na alternativa foi incorreto, já que ambos julgaram zero (0), onde deveriam ter julgado retorno. Assim sendo, o julgamento desta apresentação foi iníquo e diverge do que versa o regulamento geral de vaguejada da ABVAQ."

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e as defesas apresentadas pelos requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia versa sobre suposto julgamento equivocado pelos requeridos, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão da requerente, os vaqueiros não tomaram a frente do boi, impedindo sua passagem pelo lado correto.

MO

0

Valler 2



Já em sua defesa, os requeridos afirmam que os vaqueiros de forma intencional impediram a passagem do boi quando este buscava descer pelo lado certo, o que, nos seus entendimentos, é proibido pelo RGV e MJB, por isso foi correto o julgamento zero dado à apresentação.

Verifica-se que a presente lide versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo os juízes, ora requeridos, que a dupla impediu a passagem do boi, ainda dentro da área da faixa de tolerância, quando este tentava descer pelo lado correto.

O Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 18, dispõe:

"Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua total saída do brete, <u>os competidores devem posicioná-</u>
<u>lo imediatamente para correr</u>, não sendo permitida mais de uma rodada <u>involuntária</u> do boi em direção à porteira do brete, sendo terminantemente <u>proibido</u> <u>dificultar a passagem</u> do boi, sob pena de zero (0)." (original sem grifos).

O dispositivo retro transcrito é bastante claro. Não há dúvidas de que, ao determinar a abertura da cancela, os competidores devem posicionar o boi imediatamente para correr. Não podendo, de forma intencional, balançar o boi, mesmo que seja uma única vez, ou seja, se o boi estiver indo para o lado certo e a dupla de forma intencional o impedir, com o intuito de balançá-lo ou mesmo forçar um retorno, ainda que por uma única vez, o boi deverá ser julgado zero (0).

Observando o vídeo da apresentação e o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi, ao sair do brete risca e tenta passar pelo lado contrário, o que é impedido pela dupla. Logo em seguida, após o primeiro giro, busca descer pelo lado correto e, mesmo estando os competidores em posições corretas, ou seja, não estando à frente para impedir a passagem natural do boi, este risca e novamente e tenta passar pelo lado contrário, quando é impedido pela dupla, fazendo-o girar após a faixa de tolerância, o que deveria ter sido julgada retorno a apresentação.

Assim, entendemos que os julgamentos realizados pelo juiz de pista e pela comissão alternativa estão em desacordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

MO

0

Valter



Diante do exposto, entende esta Comissão, por unanimidade, que o julgamento feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa foram incorretos e em desacordo com o Regulamento Geral da ABVAQ e o Manual de Julgamento de Boi. Contudo, para fixação da penalidade a ser aplicada in casu, há de se observar, a primariedade dos requeridos Cícero Alves Lima e José Nelson da Silva Santos, uma vez que não existe condenação anterior em Processo Administrativo junto à ABVAQ, razão pela qual aplica-se aos requeridos, com fulcro no art. 36, item 1, do RGV, a pena de advertência.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 17 de novembro de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão

MO D

Valler 4